



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus n. 0000239-88.2015.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

Origem: comarca da Capital

Impetrante: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro

Paciente: Marco Antonio Gil Ortega

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Demonstração dos requisitos autorizadores. Inocorrência. Ausência no *decisum* de fundamentação em fatos concretos. Excesso de prazo. Ocorrência. Constrangimento ilegal que se afigura caracterizado. Ordem concedida.

É imprescindível que a prisão preventiva seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo penal, além de amparada em fatos concretos, o que não se observa no presente caso.

Entende-se que há excesso de prazo na formação da culpa quando, constatado o decurso de dois anos da data da decretação da prisão preventiva, ainda não se realizou a audiência para oitiva das testemunhas.

Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos dos autos, imperiosa é a soltura do paciente, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO**

VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de *liminar*, interposto pelo **Bel. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro** em favor do paciente **Marco Antonio Gil Ortega**, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital.

Aduz o impetrante na exordial de fls. 02/11, que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente sem que houvesse indícios suficientes de autoria e motivando sua decisão de forma genérica, sem fundamentar de modo objetivo, o que teria gerado constrangimento ilegal ao acusado. Alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo desnecessária a prisão cautelar do réu, além de terem sido extrapolados todos os prazos processuais, causando excesso de prazo em desfavor do paciente.

Segundo relata, o crime de que é acusado o paciente ocorreu no interior do Presídio Des. Flósculo da Nóbrega, Róger, nesta Capital, onde na cela em que foi encontrada a vítima todos os detentos foram indiciados pelo crime, no entanto, o paciente foi o único preso que não se encontrava na cela, uma vez que estava prestando uma prova do curso supletivo na ocasião.

Por fim, suplica o deferimento da liminar, para que seja determinada a liberdade da paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O Juiz *a quo* prestou as Informações (fls. 46/47), aduzindo que o paciente foi denunciado juntamente com mais seis réus, acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 121, I e IV c/c o art. 29, todos do Código Penal. Relata que a denúncia foi recebida aos 24/01/2013, oportunidade em

que foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados.

Informou ainda que, dos sete acusados, um deles foi citado por edital e cinco já apresentaram defesa preliminar, dentre eles o paciente, estando o feito no aguardo do decurso do prazo para apresentação das respostas escritas dos demais réus.

Liminar indeferida às fls. 49/50.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 52//57 pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante, no presente *writ*, é de ver cessado o alegado constrangimento que sofre o paciente, tendo em vista a ausência de fundamentação legal para a manutenção da sua segregação, além do excesso de prazo a prejudicar o réu.

Analisando-se atentamente os autos, observa-se que a preventiva foi decretada na oportunidade do recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Na oportunidade, narrou a Juíza que os denunciados, presos na Penitenciária Des.Flóscolo da Nóbrega, mediante repetidas agressões, ceifaram a vida de Luciano de Oliveira, sendo o motivo do crime o fato de suspeitarem que tal preso praticava pequenos furtos.

Para que seja reconhecida como válida a decisão que decretou a segregação provisória de acusado de prática delitiva, faz-se mister que nela

haja um mínimo de fundamentação, ainda que de forma concisa.

In casu, observa-se que, com relação ao ora paciente, o Juízo *a quo* não apresentou os motivos concretos da decretação da prisão preventiva, apenas mencionando os requisitos elencados na lei que autorizam a segregação cautelar.

E, como sabido, a jurisprudência pátria vem entendendo que necessário se faz guarnecer a motivação para a decretação da segregação cautelar, **com base em fatos concretos** que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. [...] (STJ. RHC 44.238/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014)

Insurge-se o impetrante, por outro lado, contra o excesso de prazo para o término da instrução criminal. Extrai-se do caderno processual que o ato delituoso ocorreu aos 24/09/12, sendo a denúncia recebida e a prisão preventiva decretada aos 24/01/13. Em sede de Informações alega o Juízo *a quo* que o feito é complexo, envolvendo sete réus, sendo que atualmente ainda encontra-se aguardando que as defesas apresentem as defesas preliminares.

Dessa forma, o paciente encontra-se segregado cautelarmente há mais dois anos, sem que até a presente data tenha sido realizada a audiência de instrução para oitiva das testemunhas e dos acusados.

Como sabido, os arts. 399 e 400 do CPP dispõem que a

audiência de instrução e julgamento será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da denúncia ministerial pelo magistrado, *in verbis*:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (grifo nosso)

De sorte que, se por um lado o magistrado de primeiro grau não teria o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias para designação do prefalado ato, conforme sedimentado na jurisprudência pátria, a qual estabelece que a contagem dos dias para encerramento da instrução criminal não assume puramente um viés matemático, por outro lado o curso de lapso temporal superior ao prazo legal exige razões concretas, pois o contrário afronta os incisos LIV e LXXVIII do art. 5º da CF (redação dada pela EC-45/04), que dispõem sobre o devido processo legal e razoável duração do processo, respectivamente. Não é o caso dos autos.

Conquanto se alegue que há vários réus envolvidos, não restou demonstrado motivo relevante para tamanho atraso para o término da instrução criminal.

Ora, em se mantendo a prisão do ora paciente, estaria se transformando o instrumento processual da tutela cautelar penal em inaceitável e inconstitucional meio de antecipação executória da própria pena, totalmente incabível em nosso sistema jurídico.

Ressalto mais uma vez, que entendo não serem os prazos estabelecidos para a conclusão da instrução criminal absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, porém se devidamente justificado. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar tal prazo.

Nestes casos a superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mas deve sempre ser analisada à luz do Princípio da Razoabilidade. Há que se examinar o andamento do feito, a regularidade, a razoabilidade da seqüência dos atos processuais no tempo.

Em conclusão, tenho que a demora injustificada na realização da audiência de instrução não pode penalizar o acusado e ora paciente com a constrição ilegal de sua liberdade, haja vista que a prisão é medida excepcional, a teor da pacífica jurisprudência.

Colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 260 DIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO DO FEITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

Estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal, evidenciado pelo excesso de prazo na formação da culpa, medida que se impõe é a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade. (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.13.018379-1/000. Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo. Data de Julgamento: 08/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Vislumbrada a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, mister a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

- Ordem concedida. (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.12.130947-0/000. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada. Data de Julgamento: 08/03/2013)

Forte em tais razões, **CONCEDO A ORDEM** em favor de **Marco Antonio Gil Ortega**, por entender que o decreto preventivo carece de fundamentação, bem como há excesso de prazo para o término da instrução criminal, para que seja posto incontinenti em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, com a obrigação, porém, de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR